



PROCESSO Nº	: 176648/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
CNPJ	: 15.024.011/0001-89
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITO	: WEMERSON ADÃO PRATA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Prefeito Municipal do exercício de 2017, Sr. Wemerson Adão Prata, apresentou a defesa sobre os apontamentos elencados no relatório preliminar de auditoria das contas anuais de governo de 2017 da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT.

O Prefeito Municipal foi citado por meio do Ofício nº 755/2018, de 28/06/2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentar alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar. O recebimento ocorreu em 01/07/2018 (documento digital nº 117183/2018). A defesa foi protocolada em 11/07/2018 (documento digital nº 123696/2018), portanto, dentro do prazo estabelecido.





2. DA DEFESA

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

A defesa justifica que o apontamento não procede, porque a análise realizada pela equipe técnica foi efetuada sob o enfoque da receita arrecadada e a despesa realizada, sem adentrar nas peculiaridades que envolvem a questão.

Destaca que foram abertos decretos utilizando equivocadamente como fonte de recursos o excesso de arrecadação, quando deveriam ter sido abertos por superávit financeiro, visto que, ao se analisar os saldos bancários transferidos de 2016 para 2017, observa-se que existiam saldos para abertura dos decretos por superávit.

Apresenta tabela para detalhar o exposto:

Fonte 21 – Transferências de Convênios – Assistência Social

Decreto nº	Data	Crédito Aberto	Conta Bancária	Saldo Inicial 2017
3	02/01/17	152.000,00	64.7261-1	45.856,40
Valor que deveria ter sido aberto por superávit financeiro				45.856,40





Fonte 22 – Transferência de Convênio - Educação

Decreto nº	Data	Crédito Aberto	Conta Bancária	Saldo Inicial 2017
3	02/01/17	9.353,46	15.486-5	47.125,23
Valor que deveria ter sido aberto por superávit financeiro				9.353,46

Fonte 24 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Decreto nº	Data	Crédito Aberto	Conta Bancária	Saldo Inicial 2017
3	02/01/17	311.032,77	17.422-x	18.862,81
Valor que deveria ter sido aberto por superávit financeiro				18.862,82

Fonte 24 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Decreto nº	Data	Crédito Aberto	Conta Bancária	Saldo Inicial 2017
3	02/01/17	30.756,82	647268-0	66.390,29
Valor que deveria ter sido aberto por superávit financeiro				30.756,82

Informa que, ao somar os valores dos créditos que deveriam ter sido abertos por superávit financeiro, obtém-se o total de R\$ 104.829,50, crédito aberto equivocadamente como excesso de arrecadação.

Encaminha, em anexo às páginas 39 a 43 TCE – Documento 01, cópias dos extratos bancários para evidenciação dos saldos.

Informa, ainda que, além dos Decretos abertos incorretamente, foram abertos créditos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação em função da necessidade de serem empenhados os valores relativos aos Convênios firmados pelo Município. Entretanto, até o final do exercício de 2017, nem todos os recursos provenientes dos Convênios firmados foram efetivamente repassados,





originando a diferença entre os valores empenhados e os efetivamente arrecadados. Apresenta demonstrativo conforme segue:

Fonte 21 (Transferências de Convênios – Assistência Social)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	152.000,00	50	152.783,20	778019/2012	140.000,00	647262-1
51	01/11/17	39.539,80	4228	39.539,80		0,00	
TOTAL		191.539,80		192.323,00		140.000,00	

Encaminha, em anexo às páginas 44 a 76 TCE - Documento 02, cópia do Contrato de Repasse e os extratos bancários da conta acima. Esclarece que a diferença de R\$ 521,10 verificada entre o valor creditado de R\$ 140.000,00, totalizando R\$ 140.521,10, é referente às aplicações financeiras de todas as contas que possuem saldos financeiros de recursos provenientes de Convênios da Assistência Social, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Fonte 22 (Transferências de Convênios – Educação)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	9.353,46	51	19.353,46	702262/2010	-----	15.486-5

Encaminha, em anexo às páginas 77 a 104 TCE – Documento 03, cópia do Contrato de Repasse e os extratos bancários da conta acima. Esclarece que o montante da receita arrecadada na fonte 22, no total de R\$ 322.463,98, refere-se às receitas oriundas de aplicações financeiras de todas as contas que possuem saldos financeiros de recursos provenientes de Convênios da Educação, bem como os valores creditados para o Transporte Escolar de competência do Estado, conforme demonstrado no relatório em anexo (Documento 03).





Fonte 23 (Transferências de Convênios - Saúde)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	147.000,00	18	150.000,00	005/2016	45.000,00	18.133-1

Encaminha, em anexo às páginas 105 a 115 TCE – Documento 04, cópia do Termo de Compromisso e os extratos bancários da conta acima. Informa que, em relação à Fonte 23, foram arrecadados apenas R\$ 2.159,74, referente aos rendimentos de aplicações financeiras oriundas de recursos pertencentes a Convênios da Saúde, conforme Documento 05 – páginas 116 a 122 TCE, não contemplando, assim, o valor creditado de R\$ 45.000,00 apresentado acima. Tal divergência ocorreu porque o registro da arrecadação foi realizada equivocadamente na fonte 14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União (Documento 06 – páginas 123 a 125 TCE).

Fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assistência Social).

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	119.950,93	53	121.450,92	0801/2016	122.530,33	18.148-x

Encaminha, em anexo às páginas 126 a 140 TCE – Documento 07, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
32	18/05/17	163.282,50	1645	52.000,00	655/2017	-----	18.659-7
			1749	108.000,00			
TOTAL		163.282,50		160.000,00			





Encaminha, em anexo às páginas 141 a 148 TCE – Documento 08, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	30/12/99	311.032,77	54	1.463,25	786504/2013	300.000,00	17.422-x
			55	300.000,00			
			56	9.569,52			
TOTAL		311.032,77		311.032,77			

Encaminha, em anexo às páginas 149 a 176 TCE – Documento 09, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	30.756,82	58	48.826,33	830084/2016	-----	647268-0

Encaminha, em anexo às páginas 177 a 198 TCE – Documento 10, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
48	02/10/17	378.710,00	3301	427.046,20	803225/2014	-----	-----

Encaminha, em anexo às páginas 199 a 214 TCE – Documento 11, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Esclarece que há uma diferença de R\$ 11.621,95 nos valores creditados na fonte 24, referente aos rendimentos de aplicações financeiras oriundas de recursos pertencentes aos Convênios indicativos da fonte 24, conforme demonstrado no Documento 11.





Pondera que, com os demonstrativos acima, fica comprovado que o valor a maior empenhado refere-se à receita de Convênios não creditadas integralmente no exercício de 2017.

Apresenta, ainda, quadro demonstrativo do resultado orçamentário consolidado, com os ajustes conforme esclarecimentos acima.

Quadro 4.1. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (Exceto Operações Intra Orçamentárias) – AJUSTADO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Receita Orçamentária Bruta Consolidada – Exceto Intra	17.842.137,53
(B) Deduções	2.091.341,32
(C) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada (C=A-B)	15.750.796,21
(D) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (apurado pela equipe técnica)	408.512,05
(D.1) Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (abertos erroneamente como excesso de arrecadação)	104.829,50
(E) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário, exceto intra (item 10 do anexo único da RN TCE/MT 43/2013)	0,00
(F) Demais acréscimos promovidos pela equipe técnica	0,00
(G) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada (G=C+D+D.1+E+F)	16.264.137,76
(H) Despesas Orçamentárias Empenhadas Consolidada – Exceto Intra	17.132.754,76
(I) Despesa própria orçamentária do RPPS superavitário (item 10 do anexo único da RN TCE/MT 43/2013)	0,00
(J) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (item 5 da RN TCE/MT 43/2013)	0,00





DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(K) Empenhos liquidados que foram cancelados em detrimento da inexistência de justificativa plausível (artigo 63 da Lei nº 4.320/64)	0,00
(L) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recursos que financiou a transação (item 7 da RN TCE/MT nº 43/2013 C/C §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º da LRF)	0,00
(M) Demais deduções promovidas pela equipe técnica	0,00
(M.1) Valor empenhado oriundo de convênio que a receita não ingressou no exercício	897.129,18
(N) Despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada [N=H-(I+J+K+L+M+M.1)]	16.235.625,58
(O) Resultado da Execução Orçamentária Consolidado (O=G-N)	28.512,18

Pondera que com as correções acima, o resultado torna-se superavitário, e que o empenho de despesas cujos recursos são provenientes de Convênios em que não foram efetuados os repasses configura atenuante de irregularidade, visto que não foi sua responsabilidade a ausência do repasse, apresentando os itens 11 e 12 da Resolução Normativa nº 043/2013 para evidenciar o entendimento, bem como pareceres do TCE/MT em que foi excluída a responsabilização dos Gestores ao se verificar que os déficits decorreram de atrasos nos repasses.

Apresenta, ainda, a informação de que os demais índices do Município encontram-se saudáveis, demonstrando os quadros 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, e 5.4.1. Situação financeira – Quociente da Situação Financeira (QSF) exceto RPPS.

Análise da defesa

A justificativa apresentada pela defesa pauta-se em dois aspectos, na abertura de créditos por excesso de arrecadação de forma equivocada, visto que a





nomenclatura seria de superávit financeiro do exercício anterior; e da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados.

Da análise dos documentos e da defesa apresentados, verifica-se o que segue:

1. Da abertura de créditos por excesso de arrecadação, quando o correto seria superávit financeiro.

Apesar de informar que ocorreu um equívoco, não adotou providências para corrigir o fato, pois não retificou os Decretos para apresentação da fonte de recursos por superávit financeiro. Frisa-se que o Decreto nº 03/2017 sequer menciona a fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais. Por isso, não é possível considerar a justificativa apresentada.

Além disso, da análise do quadro 1.2. do relatório técnico – Superávit Financeiro, foi constatada a inexistência de saldo na fonte 21 para abertura de créditos provenientes de saldo do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

- **Fonte 21** - Não tinha saldo para abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior. Conforme quadro 1.2. Superávit financeiro do exercício anterior X Créditos adicionais financiados por superávit financeiro, o Município possuía saldo de R\$ 45.545,49 de saldo do exercício anterior, porém, já havia aberto créditos na fonte 21 no total de R\$ R\$ 36.631,91, restando apenas R\$ 8.913,58 para abertura de novos créditos. Portanto, não seria possível a abertura de R\$ 45.856,40 em créditos adicionais.

- **Fonte 22** - Tinha saldo para abertura de crédito por superávit financeiro. Conforme quadro 1.2. Superávit financeiro do exercício anterior X Créditos adicionais financiados por superávit financeiro, foi aberto na fonte 22 o total de R\$ 3.257,77,





restando saldo superavitário de R\$ 48.476,47. Porém, conforme já exposto, não realizou a abertura dos créditos por superávit.

- **Fonte 24** - Tinha saldo para ser aberto por superávit. Conforme quadro 1.2. Superávit financeiro do exercício anterior X Créditos adicionais financiados por superávit financeiro, foi aberto na fonte 24 o total de R\$ 0,00, restando saldo superavitário de R\$ 157.685,37. Portanto, havia saldo para a abertura dos créditos. Porém, conforme já exposto, não realizou a abertura dos créditos por superávit.

Diante do exposto, constata-se a impossibilidade de acatamento da justificativa apresentada pela defesa, pois deveria ter efetuado retificações nos Decretos. Além disso, comprova-se a improcedência da alegação de que havia saldo na fonte 21, pois já havia utilizado parte do saldo para abertura dos créditos, inclusive já contabilizados por meio das informações encaminhadas pelo Município no Sistema Aplic. **Mantida a irregularidade.**

2. Da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados.

Da análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, verifica-se que procede parcialmente a alegação, visto que foram celebrados convênios em que não ocorreram os repasses. Porém, também foi constatada a realização de repasses em fontes apresentadas, o que evidencia que o empenho das despesas foi suportado pelos recursos encaminhados, portanto, não houve contribuição para a ocorrência do déficit orçamentário. Segue detalhamento das informações:

- **Fonte 21** – Não foi apresentado o cronograma de repasse a ser realizado pelo órgão concedente. Destaca-se que o Convênio foi celebrado em 2012 e aditivado em 2017, com prazo de vigência até março de 2018.





No exercício de 2017 foi creditado R\$ 140.000,00 e o Município realizou contrapartida de R\$ 48.964,83, perfazendo o total de R\$ 188.964,83. Foram realizados 02 empenhos, que foram liquidados e pagos, no total de R\$ 192.323,00. Portanto, não cabe a alegação de que tal recurso contribuiu para a ocorrência do déficit orçamentário, visto que houve o ingresso da receita e o pagamento da despesa.

Improcedência da alegação.

- **Fonte 22** – Apesar de ter aberto crédito de R\$ 9.353,46 e empenhado R\$ 19.353,46, foi realizada a anulação do empenho (empenho nº 51/2017), conforme informação apresentada no Sistema Aplic, visto que não houve o ingresso do recurso. Portanto, pela anulação do empenho, não houve contribuição à formação do déficit orçamentário. **Improcedência da alegação.**

- **Fonte 23** – Dos documentos apresentados pela defesa, verifica-se que houve atraso no repasse de recursos pelo Fundo Estadual de Saúde, cujo valor total de repasse é de R\$ 150.000,00. Verifica-se que o Termo de Compromisso é de 2016, mas não foi apresentado pelo Município o cronograma de repasse de recursos. Foi possível identificar, da análise do Sistema Aplic, que o Município efetuou o empenho de R\$ 150.000,00 em 2016 mas realizou a anulação, realizando novo empenho em 2017. Também foi possível identificar que o Município realizou empenho ao Contrato em 2016, empenho 3756/2016, no total de R\$ 36.392,75, que foi liquidado e pago.

Não foram apresentados documentos para justificar a realização do aditivo, nem mesmo informações acerca da origem deste recurso, visto que, conforme já informado, o Termo de Compromisso possui valor total de R\$ 150.000,00.

Apesar das informações apresentadas não se apresentarem claras, constata-se que o Município deveria receber o repasse do Fundo Estadual de Saúde, cujo valor repassado em 2017 foi de apenas R\$ 45.000,00. Por isso, considera-se como atenuante da irregularidade o empenho realizado sem o ingresso total do





recurso, cujo **valor a ser excluído do déficit orçamentário é de R\$ 105.000,00** (valor do empenho: R\$ 150.000,00 – valor creditado e utilizado no pagamento da despesa: R\$ 45.000,00).

- **Fonte 24 – Decreto 03 - crédito R\$ 119.950,93** - O valor total do Convênio foi repassado pelo Estado ao Município, portanto, houve o repasse da receita, não havendo contribuição ao déficit orçamentário apurado. Verifica-se, ainda, que o valor empenhado foi liquidado e pago em sua totalidade. **Portanto, não procede a alegação da defesa.**

- **Fonte 24 – Decreto 32 - crédito R\$ 163.282,50** – O Cronograma de desembolso apresentado pela defesa evidencia que o Estado deveria repassar R\$ 160.000,00 no mês de junho de 2017, entretanto, conforme extrato encaminhado, não houve repasse dos recursos.

Foram realizados 02 empenhos no valor total de R\$ 160.000,00, porém, não houve liquidação nem pagamento, contribuindo para o déficit orçamentário pois não houve o ingresso da receita. **Portanto, o valor referente ao total empenhado, R\$ 160.000,00, será excluído do cômputo do déficit orçamentário.**

- **Fonte 24 – Decreto 3 - crédito R\$ 311.032,77** - Houve repasse de R\$ 300.000,00 em 11/01/2017. Houve, ainda, o repasse de valor referente à contrapartida do Município, no total de R\$ 10.763,18. Portanto, a contribuição ao déficit orçamentário foi de apenas R\$ 269,59.

Empenho 54/2017 – pago

Empenho 55/2017 – pago

Empenho 56/2017 - pago

Do exposto, **comprova-se que não procede a alegação da defesa.**





- **Fonte 24 – Decreto 3 - crédito R\$ 30.756,82** – Inicialmente, verifica-se que a defesa apresentou a mesma informação para o superávit financeiro na fonte 24 e para o crédito de convênio.

Da análise dos documentos apresentados, não foram creditados valores em 2017, mas havia saldo decorrente do exercício anterior de R\$ 66.390,29, conforme já informado. Verifica-se, ainda, que o empenho realizado foi liquidado e pago, não contribuindo para o déficit orçamentário, por isso, **comprova-se que não procede a alegação da defesa.**

- **Fonte 24 – Decreto 48 - crédito R\$ 378.710,00** – Apesar de informar o encaminhamento dos extratos bancários, não foram localizados. Além disso, informou que o contrato de repasse é o 803225/2014, entretanto, o empenho informado, nº 3301/2017, refere-se ao Contrato nº 038/2017, que é vinculado a outro Convênio, qual seja: Contrato de Repasse OGU MCIDADES 830084/2016 – Operação 1029650-78.

Portanto, verifica-se que os documentos apresentados não se referem ao empenho realizado, não sendo possível confirmar o alegado pela defesa. Verifica-se, ainda, a ausência dos documentos referentes aos extratos bancários. Portanto, comprova-se a impossibilidade de saneamento do quesito, pela inconsistência dos documentos apresentados, **permanecendo a irregularidade.**

3. Conclusão do Item - Após análise dos documentos e das informações apresentadas pela defesa, apresenta-se novo quadro 4.1. com os ajustes realizados, de acordo com os itens sanados e os itens mantidos.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Receita Orçamentária Bruta Consolidada – Exceto Intra	17.842.137,53
(B) Deduções	2.091.341,32
(C) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada (C=A-B)	15.750.796,21





DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(D) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (apurado pela equipe técnica)	408.512,05
(D.1) Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (abertos erroneamente como excesso de arrecadação)	0,00
(E) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário, exceto intra (item 10 do anexo único da RN TCE/MT 43/2013)	0,00
(F) Demais acréscimos promovidos pela equipe técnica	0,00
(G) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada (G=C+D+D.1+E+F)	16.159.308,26
(H) Despesas Orçamentárias Empenhadas Consolidada – Exceto Intra	17.132.754,76
(I) Despesa própria orçamentária do RPPS superavitário (item 10 do anexo único da RN TCE/MT 43/2013)	0,00
(J) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (item 5 da RN TCE/MT 43/2013)	0,00
(K) Empenhos liquidados que foram cancelados em detrimento da inexistência de justificativa plausível (artigo 63 da Lei nº 4.320/64)	0,00
(L) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recursos que financiou a transação (item 7 da RN TCE/MT nº 43/2013 C/C §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º da LRF)	0,00
(M) Demais deduções promovidas pela equipe técnica	0,00
(M.1) Valor empenhado oriundo de convênio que a receita não ingressou no exercício (Fonte 23, Fonte 24 Decreto 32)	265.000,00
(N) Despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada [N=H-(I+J+K+L+M+M.1)]	16.867.754,76
(O) Resultado da Execução Orçamentária Consolidado (O=G-N)	-708.446,50

Portanto, o valor referente ao déficit orçamentário foi reduzido de R\$ 973.446,50 para R\$ 708.446,50, permanecendo a irregularidade.





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Síntese da defesa

A defesa justifica que as publicações foram realizadas nos murais dos órgãos públicos do Município (na sede da Prefeitura, no PSF1 e PSF2, e na Escola Municipal Simão Bororó), encaminhando cópia de declarações, em anexo às páginas 215 a 238 TCE – Documento 12, e também no site da Prefeitura, podendo ser visualizado com a realização de consulta ao referido site.

Informa que, em relação à alegação da equipe técnica de que não conseguiu acesso à página em 18 de junho, certamente decorreu de algum fato alheio, podendo ter ocorrido atualização do leiaute da página, atualização para inserção de mais documentos, entre outras possibilidades.

Esclarece ainda que, além das publicações, realizou audiências públicas de todos os quadrimestres, de forma que a população, além poder de verificar as informações no mural e no site da Prefeitura, pôde acompanhar todos os dados por meio das audiências realizadas. Encaminha, em anexo às páginas 239 a 245 TCE, cópia das atas de audiências públicas (Documento 13).

Solicita também que o apontamento não configure reincidência, pois o Parecer Prévio nº 56/2017 – TP (contas anuais do exercício de 2016), foi publicado no Diário Oficial de Contas em 17/11/2017, praticamente no último mês do exercício.





Análise de defesa

Conforme consulta ao sistema Aplic, o Município efetuou as correções referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º bimestre (Jornal AMM e mural), do 2º bimestre (Jornal AMM e mural), do 4º bimestre (mural) e do 5º bimestre (mural), apesar da publicação terem ocorrido fora do prazo. A publicação do RGF referente ao 2º bimestre também foi realizada no mural, apesar da publicação também ter ocorrido fora do prazo.

Em relação às publicações no Portal Transparência, foi realizada nova consulta ao site do Município, e não foi possível identificar os referidos relatórios. Da informação encaminhada no Sistema Aplic, verifica-se que o Município inseriu as informações em site de outro Município, qual seja: Indiavaí. Segue informação:

- 2º bimestre, 3º bimestre e 4º bimestre - informa que publicou na internet, entretanto, apresenta site do Município de Indiavaí – MT ([HTTP://WWW.INDIAVAI.MT.GOV.BR/RREO/CAT_VIEW/447-RREO/591-ANO-DE-2017](http://www.indiavaí.mt.gov.br/rreo/cat_view/447-rreo/591-ano-de-2017)).

Do exposto, conclui-se que o Município realizou a correção parcial da irregularidade, por isso, **sugere-se a conversão em determinação** de que o Município comprove as devidas publicações no Portal Transparência.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. -
Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





Síntese da defesa

A defesa justifica que o apontamento decorre de duas situações distintas, apresentando os esclarecimentos conforme segue:

1. Equívoco da metodologia empregada para formulação do item:

Justifica que a metodologia empregada, conforme item 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias, e no quadro 1.3. Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, utiliza-se da simples diferença entre os valores totais da receita orçada e da receita efetivamente arrecadada no exercício, transcrevendo o trecho do relatório técnico que demonstra o alegado, e concluindo que os excessos foram tratados de maneira universal, englobando todas as fontes de recursos e não de forma isolada.

Apresenta o quadro 1.3. Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação para evidenciar que foi elaborado apresentando as informações detalhadas por fonte de recursos, do que é possível verificar que houve excesso de arrecadação em algumas fontes e déficit em outras, argumentando que foi utilizada pela equipe técnica somente o valor total de excesso/déficit de arrecadação, no total de R\$ 50.796,21 (coluna e), em relação ao totalizador da coluna f, que indicava créditos abertos por excesso de arrecadação no total de R\$ 2.223.229,05, apresentando déficit de R\$ 2.172.432,84.

Pondera que, ao se desconsiderar o valor de excesso/déficit de arrecadação por fonte de recursos, contraria-se a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015, que estabelece que os excessos de arrecadação devem ser estabelecidos por fonte de recursos, e que deve ser realizado acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, devem ser adotadas as medidas de ajuste e de





limitação de despesas previstas na LRF, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Apresenta o Acórdão TCE/MT nº 3.145/2006, que também trata da possibilidade de abertura de excesso de arrecadação por fonte de recursos, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Informa que os entendimentos acima foram considerados em diversos julgados do TCE, e também ratifica que o cálculo do excesso de arrecadação, conforme §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, é realizado no decorrer do exercício e não ao final, de modo que o Gestor deverá considerar as tendências do exercício.

A defesa apresenta novo quadro 1.3., mantendo apenas as fontes de recursos que tiveram déficit ao final do exercício, em que foi apresentado déficit de R\$ 897.129,18, informando que este valor decorre de fontes de recursos de convênios, conforme segue:

Fonte 21 – Transferências de Convênios Assistência Social

Fonte 22 – Transferências de Convênios Educação

Fonte 23 – Transferências de Convênios Saúde

Fonte 24 – Transferências de Convênios outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

2. Procedimentos contábeis adotados pelo departamento de contabilidade do Município na abertura dos créditos adicionais

A defesa informa que todos os decretos abertos por excesso de arrecadação foram autorizados por leis municipais, apresentando informações das leis abertas (Documento 14, páginas 246 a 257 TCE, documento digital nº 123696/2018): Lei nº 569/2016 (LOA), e Lei nº 585/2017 (Lei de Remanejamento).





Informa que, no exercício de 2017, foram abertos decretos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação em função da necessidade de serem empenhados os valores relativos aos convênios firmados pelo Município, contudo, até o final do exercício, não houve o repasse de todos os recursos dos convênios, motivo que acarretou o entendimento equivocado de que o Município abriu créditos com recursos inexistentes.

Apresenta tabela contendo os valores dos excessos de arrecadação abertos, individualizados por cada uma das fontes indicativas de convênios com as devidas justificativas e indicação dos documentos comprobatórios.

Fonte 21 (Transferências de Convênios – Assistência Social)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	152.000,00	50	152.783,20	778019/2012	140.000,00	647262-1
51	01/11/17	39.539,80	4228	39.539,80		0,00	
TOTAL		191.539,80		192.323,00		140.000,00	

Encaminha, em anexo às páginas 44 a 76 TCE - Documento 02, cópia do Contrato de Repasse e os extratos bancários da conta acima. Esclarece que a diferença de R\$ 521,10 verificada entre o valor creditado de R\$ 140.000,00, totalizando R\$ 140.521,10, é referente às aplicações financeiras de todas as contas que possuem saldos financeiros de recursos provenientes de Convênios da Assistência Social, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Fonte 22 (Transferências de Convênios – Educação)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	9.353,46	51	19.353,46	702262/2010	-----	15.486-5





Encaminha, em anexo às páginas 77 a 104 TCE – Documento 03, cópia do Contrato de Repasse e os extratos bancários da conta acima. Esclarece que o montante da receita arrecadada na fonte 22, no total de R\$ 322.463,98, refere-se às receitas oriundas de aplicações financeiras de todas as contas que possuem saldos financeiros de recursos provenientes de Convênios da Educação, bem como os valores creditados para o Transporte Escolar de competência do Estado, conforme demonstrado no relatório em anexo (Documento 03).

Fonte 23 (Transferências de Convênios - Saúde)

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	147.000,00	18	150.000,00	005/2016	45.000,00	18.133-1

Encaminha, em anexo às páginas 105 a 115 TCE – Documento 04, cópia do Termo de Compromisso e os extratos bancários da conta acima. Informa que, em relação à Fonte 23, foram arrecadados apenas R\$ 2.159,74, referente aos rendimentos de aplicações financeiras oriundas de recursos pertencentes a Convênios da Saúde, conforme Documento 05 – páginas 116 a 122 TCE, não contemplando, assim, o valor creditado de R\$ 45.000,00 apresentado acima. Tal divergência ocorreu porque o registro da arrecadação foi realizada equivocadamente na fonte 14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União (Documento 06 – páginas 123 a 125 TCE).

Fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assistência Social).

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	119.950,93	53	121.450,92	0801/2016	122.530,33	18.148-x





Encaminha, em anexo às páginas 126 a 140 TCE – Documento 07, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
32	18/05/17	163.282,50	1645	52.000,00	655/2017	-----	18.659-7
			1749	108.000,00			
TOTAL		163.282,50		160.000,00			

Encaminha, em anexo às páginas 141 a 148 TCE – Documento 08, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	30/12/99	311.032,77	54	1.463,25	786504/2013	300.000,00	17.422-x
			55	300.000,00			
			56	9.569,52			
TOTAL		311.032,77		311.032,77			

Encaminha, em anexo às páginas 149 a 176 TCE – Documento 09, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
3	02/01/17	30.756,82	58	48.826,33	830084/2016	-----	647268-0

Encaminha, em anexo às páginas 177 a 198 TCE – Documento 10, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.





Decreto	Data	Crédito Aberto	Nº Empenho	Valor Empenhado	Convênio – Cont. Repasse	Valor Creditado	Conta Bancária
48	02/10/17	378.710,00	3301	427.046,20	803225/2014	-----	-----

Encaminha, em anexo às páginas 199 a 214 TCE – Documento 11, cópia do Termo de Convênio e os extratos bancários da conta acima.

Esclarece que há uma diferença de R\$ 11.621,95 nos valores creditados na fonte 24, referente aos rendimentos de aplicações financeiras oriundas de recursos pertencentes aos Convênios indicativos da fonte 24, conforme demonstrado no Documento 11.

Pondera que, com os demonstrativos acima, fica comprovado que o valor a maior empenhado refere-se à receita de Convênios não creditadas integralmente no exercício de 2017, justificando que tais fatos não prejudicaram a saúde financeira do Município.

Análise da defesa

Procede a alegação da defesa de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recursos e, ao se verificar excesso em uma fonte, é possível a abertura de crédito adicional, ainda que em outra fonte tenha ocorrido déficit, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015.

Também se verifica que a abertura dos créditos é realizada ao longo do exercício, conforme alegado, entretanto, o gestor deve realizar acompanhamento para verificar se realmente está correndo o ingresso da receita, caso contrário, deve adotar medidas para que não ocorra déficit no final do exercício. Portanto, não se justifica o déficit no final do exercício.

A defesa justifica a possibilidade de realizar a abertura de créditos adicionais por fonte de recursos provenientes de Convênio, e informa que os realizou,





porém, os Convenentes não encaminharam os repasses dos recursos. Tal fato é possível e justificável, entretanto, no caso em tela, houve outro fator agravante, a geração de déficit orçamentário.

Para apuração deste apontamento, é necessário realizar a análise em conjunto com o apontamento 1, que trata do déficit orçamentário apurado no período.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Município realizou abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, mas apresentou justificativa no item 1 de que deveriam ter sido abertos por superavit financeiro do exercício anterior. Conforme análise realizada no respectivo item, apesar da justificativa, não apresentou nenhuma retificação nos Decretos, permanecendo a irregularidade. Frisa-se que o Decreto nº 03/2017 sequer menciona a fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais.

Em relação à abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação proveniente de recursos de Convênios, verifica-se a possibilidade, entretanto, a ausência de controle acarretou o déficit orçamentário, conforme apurado na irregularidade 1.

Também não apresentou documentos de Convênios para comprovar a abertura do crédito na Fonte 24 – Decreto 48 - crédito R\$ 378.710,00.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).





4.1) Não há na Lei Orçamentária Anual de Salto do Céu exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

Síntese da defesa

A defesa justifica que os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar foram previstos na Lei Orçamentária, na unidade orçamentária do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo a ação com a mesma nomenclatura, encaminhando cópia do Quadro do detalhamento da despesa – QDD para evidenciar todos os elementos de despesa em valores suficientes para o adequado funcionamento (Documento 15 - páginas 258 e 259 TCE, documento digital nº 123696/2018).

Encaminha, ainda, cópia da declaração assinada pelos membros do Conselho Tutelar, em que afirmam que os trabalhos transcorreram dentro da normalidade no exercício de 2017 (Documento 16 - páginas 260 e 261 TCE, documento digital nº 123696/2018).

Conclui argumentando que cumpriu com a legislação em apreço, não devendo ser penalizado por conta apenas da nomenclatura da ação, informando que se compromete, para o próximo exercício, adequar as peças de planejamento para que a ação conste com a nomenclatura de manutenção do Conselho Tutelar.

Análise da defesa

O quadro de detalhamento apresentado pela defesa evidencia que foi destinado orçamento para o Programa Manutenção com o Fundo da Criança e do Adolescente, entretanto, não há orçamento específico para o Conselho Tutelar.





É possível que neste programa tenha sido destinada parte de recursos para a manutenção do Conselho, entretanto, não é possível a comprovação, apesar da afirmação da defesa, pois o orçamento deveria contemplar destinação especificamente ao Conselho Tutelar.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos e informações encaminhados, conclui-se pela permanência de 03 irregularidades e pela conversão de 01 irregularidade em determinação, conforme segue:

**WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017**

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R\$ 708.446,50, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

2. CONVERTIDO EM DETERMINAÇÃO. Comprovar as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no Portal Transparência do Município.





3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. -
Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) Não há na Lei Orçamentária Anual de Salto do Céu exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade. - Tópico -
5.8.4. Conselhos Tutelares

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 24 de julho de 2017.

JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

